

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANC BAL ITANHAEM

Processo:

86/1/2023

03/02/2023
me

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

ID: maria.eduarda

DATA: 03/02/2023 13:45	DOCUMENTO: 14393	ENTREGA PARA O LOCAL: Divisão de Expediente
---------------------------	---------------------	--

ASSUNTO:
COMUNICA/INFORMA

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
ofício C.C.A. nº90/2023 , TC- 001172/026/10 , Recursos TC- 008700/026/15 - Balanço Geral do exercício de 2010 do ITAPREV.

REQUERENTE:
TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DE SÃO PAULO - CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

CNPJ/CPF:

..-

CELULAR:

R.G.: INSCRIÇÃO MUNICIPAL: E-MAIL: TELEFONE: 1132923266 FAX:

ENDEREÇO:
Avenida Rangel Pestana 315
Sé COMPLEMENTO: Prédop Sede
São Paulo UF: SP C.E.P.: 01017-906



0000862023

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANC BAL ITANHAEM

Processo:

86/1/2023

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

ID: maria.eduarda

DATA: 03/02/2023 13:45	DOCUMENTO: 14393	ENTREGA PARA O LOCAL: Divisão de Expediente
---------------------------	---------------------	--

ASSUNTO:
COMUNICA/INFORMA

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
ofício C.C.A. nº90/2023 , TC- 001172/026/10 , Recursos TC- 008700/026/15 - Balanço Geral do exercício de 2010 do ITAPREV.

REQUERENTE:
TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DE SÃO PAULO - CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

CNPJ/CPF:

..-

CELULAR:

R.G.: INSCRIÇÃO MUNICIPAL: E-MAIL: TELEFONE: 1132923266 FAX:

ENDEREÇO:
Avenida Rangel Pestana 315
Sé COMPLEMENTO: Prédop Sede
São Paulo UF: SP C.E.P.: 01017-906



0000862023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



3
03/02/2023
mE

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

Ofício C.C.A. n° 90/2023
TC- 001172/026/10
Recurso TC-008700/026/15

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 30/01/2015 (Sentença) e 30/11/2022 (Acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM
ITANHAEM - SP
Cpv/02/AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

TC-1172/026/10

Fl. 483

4
03/02/23
mE

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-001172/026/10
ACOMPANHA: TC-028990/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM
RESPONSÁVEL: PETERSON GONZAGA DIAS - SUPERINTENDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010
ADVOGADOS: FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUES - OAB/SP 113.591
ADRIANA ALBERTINO RODRIGUES - OAB/SP 194.899
INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 16/99, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item 2 - Composição da Cúpula Diretiva da Entidade:** não houve nomeação de novo membro suplente do Conselho Fiscal; não atendimento ao disposto ao art. 83 da Lei 3.212/2006;
- **Item 4.1.1 - Receitas de Contribuição:** atraso no repasse das contribuições sociais; não recolhimento dos encargos moratórios relativos aos encargos sociais; utilização de documentação precária nos lançamentos das receitas de contribuição;
- **Item 4.1.3 - Dívida Ativa:** ausência de baixas e atualizações monetárias;
- **Item 4.2.1 - Adiantamentos:** reincidência de falhas e impropriedades nas prestações de contas de adiantamento; conflito de interesses do responsável pela conferência geral dos respectivos processos de adiantamento; realização de despesas nos finais de semana, feriados e ponto facultativo sem justificativa; aquisição de material permanente por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

intermédio de adiantamento, contrariando o § 2º do art. 2º da Lei municipal 2.995/2003;

• **Item 4.2.2: Gastos Diretos:** não formalização de processo de dispensa de licitação; ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade de realização de despesas; ausência de documentação fiscal; inexistência de atestado de recebimento de mercadorias; fracionamento das despesas, frustrando o processo licitatório; ausência de pesquisa de preços; falta de atestado de recebimento;

• **Item 4.2.5 - Despesas Administrativas:** taxa de administração de 4,15%, em desobediência ao art. 41 da MPS/SPS nº 02/2009;

• **Item 4.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária:** atraso no repasse dos recursos financeiros; não pagamento dos encargos moratórios;

• **Item 4.3.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:** lançamentos prejudiciais à análise comparativa do resultado econômico do exercício de 2010 em relação ao apurado no exercício anterior;

• **Item 4.3.3 - Aplicação da Portaria 916/03 e atualizações:** não utilização plena das normas contábeis específicas para entidades e fundos de previdência;

• **Item 5.2 - Licitações - Falhas de Instrução:** ausência de orçamento prévio; falta de parecer jurídico;

• **Item 5.3 - Dispensas/Inexigibilidade:** ausência de orçamento prévio; falta de justificativa para a escolha do executante; inexistência de ratificação do ato de dispensa, bem como da falta de publicação, por parte da autoridade superior;

• **Item 6.2 - Contratos Examinados In Loco:** ausência de cláusula designando o responsável pela gestão do contrato (art. 67 da Lei 8.666/93); não publicação do extrato do contrato, conforme art. 61 da Lei de Licitações; inserção de cláusulas contratuais em desacordo com as condições de pagamento estabelecidas na carta convite;

• **Item 6.3 - Execução Contratual:** ausência de recebimento dos serviços prestados; remuneração anterior à prestação de serviços; pagamentos efetuados sem a retenção dos encargos fiscais e sociais;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

- **Item 8.3 - Encargos Sociais:** não apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários e de terceiros;
- **Item 10 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:** não observância dos códigos bancários nos lançamentos da movimentação financeira; ausência de designação de responsável pelo almoxarifado e patrimônio (09/02/2010 a 02/05/2010); livro de controle de bens patrimoniais omisso quanto à data de aquisição de bens; veículo da frota sem controle de registro, quilometragem abastecimento e entradas e saídas;
- **Item 11 - Livros e Registros:** termos de abertura e encerramento do livro diário estão sem o número de ordem; balanço patrimonial juntado ao livro diário está sem as devidas assinaturas; número de páginas indicado no termo de abertura e de encerramento diverge do efetivamente existente; livro de registro de reuniões da diretoria executiva não contém nenhum registro de ata de reunião;
- **Item 13.2 - Atuário:** déficit atuarial de R\$ 64.711.314,90; não atendimento às recomendações do atuário quanto aos custos de manutenção do RPPS (despesas administrativas);
- **Item 15 - Gestão de Investimentos:** títulos do tesouro nacional declarados como investimento de longo prazo são demonstrados pela contabilidade da autarquia como sendo de curto prazo; divergência quanto ao real valor dos títulos do tesouro nacional;
- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** o Instituto de Previdência não tem atendido recomendação deste Tribunal quanto às correções dos procedimentos adotados nos processos de despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

O Exmo. Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman determinou a notificação do responsável, nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 709/93, conforme fls. 102.

O Sr. Peterson Gonzaga Dias, por seus advogados, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 109/382 e 393/482, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

No tocante à nomeação do suplente, a origem afirma que promoveu a regularização em 2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Com relação ao atraso nos repasses, o Instituto de Previdência assevera que adotou as medidas cabíveis para a solução da impropriedade, encaminhando ofício à Prefeitura.

A autarquia admite que houve atraso no pagamento das parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários. Diz, ainda, que diligenciou para que houvesse o pagamento dos encargos relativos ao período atrasado.

Com relação à ausência de baixas e atualizações monetárias no livro de registro da dívida ativa, a entidade afirma ter corrigido a impropriedade, tendo adotado a mesma medida no que se refere aos adiantamentos.

No que se refere às despesas diretas, a autarquia relata que as despesas não poderiam ser reunidas em uma única oportunidade, motivo pelo qual refuta a incidência de fracionamento de licitação. Demais disso, salientou que o responsável efetuou pesquisas de preço.

Quanto às despesas administrativas, o Instituto de Previdência assevera que adotou a mesma sistemática de cálculo em exercícios anteriores, não reprovada por este Tribunal. Afirma ter havido equívoco por parte da Fiscalização na elaboração dos seus cálculos.

Com relação ao resultado da execução orçamentária a origem afirma que emitiu ofício de cobrança para a Prefeitura e Câmara.

No que toca ao resultado financeiro e econômico e saldo patrimonial, a entidade ressalta que seguiu orientação de fiscalizações anteriores.

Quanto à aplicação da portaria 916/03 e atualizações, a origem informa que adotou medidas saneadoras, corrigindo a falha nos exercícios posteriores.

Com relação às falhas de instrução, reputa-as mero formalismo, que não se compatibiliza com a modalidade do convite.

No que pertine ao item dispensas/inexigibilidades, a autarquia assevera que não teria como se submeter ao rito da licitação para a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

contratação dos serviços de informática, sob pena de comprometer suas atividades precípuas.

Com relação aos contratos examinados in loco, afirma que os apontamentos não ensejam a invalidade dos ajustes e que a entidade tem adotado medidas aptas a sanear as falhas.

As falhas apontadas na execução contratual não foram infirmadas pela origem, que afirma ter tomado medidas saneadoras a respeito.

Quanto aos encargos sociais, a entidade emitiu, em 18/08/2011, certidão negativa de débitos previdenciários, com validade até 12/02/2012.

Com relação às falhas apontadas na tesouraria, almoxarifado e patrimônio, a autarquia promoveu a adoção de medidas saneadoras, e imputou a erro de armazenamento a falha concernente às diferenças de valores.

No que diz respeito aos livros e registros, assevera o Instituto de Previdência que procedeu as correções necessárias.

A origem reconhece o déficit de R\$ 64.711.314,90, mas ressalta que tem adotado medidas para equacionar tal resultado. Arremata afirmando que jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado pela impossibilidade de desaprovação das contas com base apenas no déficit atuarial.

Por fim, afasta o apontamento relativo à gestão de investimentos afirmando que corrigiu e esclareceu as falhas imputadas.

A Assessoria Técnica e sua i Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade da matéria, conforme pareceres de fls. 383/386.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Com efeito, verifico que o Instituto de Previdência não logrou afastar a falha relativa à taxa de administração. Inserem-se no bojo das despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

Observo, às fls. 404, que a Autarquia excluiu de seus cálculos as despesas com as obrigações patronais, outras despesas variáveis (auxílios), passagens e despesas com locomoção e obrigações tributárias e contributivas, permitindo, assim, que a taxa de administração da entidade não superasse dois pontos percentuais (2%).

Demais disso, o Instituto de Previdência não evidenciou, por ocasião da auditoria, o regular recolhimento dos encargos previdenciários. Verifico que a certidão negativa de débitos foi emitida somente em 18/04/2011.

À guisa de arremate, preocupa o déficit atuarial que experimenta o Instituto, motivo pela qual deve a Fiscalização estudá-lo em auditorias futuras.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Peterson Gonzaga Dias, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

TC-1172/026/10

Fl. 489

10
03/02/23
mE

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

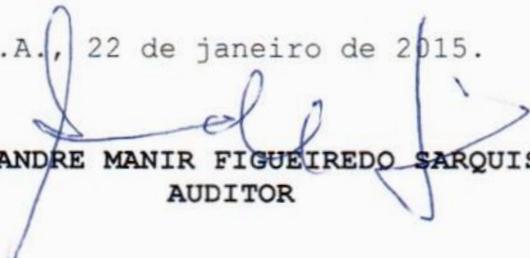
c) oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

d) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f) decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

C.A., 22 de janeiro de 2015.


ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001172/026/10
ACOMPANHA: TC-028990/026/11
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM
RESPONSÁVEL: PETERSON GONZAGA DIAS - SUPERINTENDENTE À
ÉPOCA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010
ADVOGADOS: FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUES - OAB/SP
113.591
ADRIANA ALBERTINO RODRIGUES - OAB/SP
194.899
INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS / DSF-I
SENTENÇA: FLS. 483/489

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. 36 da Lei Complementar n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Peterson Gonzaga Dias, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 22 de janeiro de 2015. f

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02





32
03102123
mte

710

ACÓRDÃO
TC-001172/026/10

Recorrente: Peterson Gonzaga Dias – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, relativo ao exercício de 2010.

Responsável: Peterson Gonzaga Dias (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-001172/126/10 e TC-028990/026/11.

Fiscalização atual: UR-20.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. PRESENÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DE APONTAMENTO DESFAVORÁVEL A ESSE RESPEITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO AUTORIZADO PELO ARTIGO 41 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02/2009. IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA BOA ORDEM DOS DEMAIS INDICADORES E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

23
03102123
mtc

711

mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja modificada a r. Decisão recorrida para afastar a irregularidade sobre os encargos previdenciários do rol de motivos que ensejaram a reprovação das contas e retirar do cálculo da Taxa de Administração a soma lançada como "Outras Despesas Variáveis", bem como para excluir a multa aplicada em face do Recorrente, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.


RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR

Publicado no DOE de 30/11/22



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

34
03/02/23
mte

Fl. 712

TC-001172/026/10

RKI

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão de fls. 710/711 transitou em julgado em 12/12/2022. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 9 de janeiro de 2023. David V: DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

Ao eminente Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Cartório GCRMC, 9 de janeiro de 2023.

David V:
DAVID VIEIRA DA COSTA

Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa